## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0020688-32.2003.8.26.0566**Classe - Assunto **Execução Fiscal - Municipais** 

Requerente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos
Requerido: Emd Corretora Seguros Vida e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuando como Curadora Especial de E.M.D Corretora de Seguros Vida S/C Ltda, Edson Martins Domingues e Amadeu Venerando dos Reis Neto apresentou exceção de pré-executividade contra a Fazenda Pública do Município de São Carlos, sustentando, em síntese, a ocorrência da nulidade da citação por edital e a falta de documentos que comprovem que as pessoas indicadas pela exequente, de fato, são sócias da empresa executada.

A excepta apresentou impugnação a fls. 124/138, aduzindo a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo, cujos nomes constavam da ficha de inscrição de cadastro mobiliário municipal da empresa EMD Corretora de Seguros de Vida S/C Ltda e, também, a legalidade da citação por edital, considerando que a lei faculta, após a tentativa de citação por correio, que seja feita a citação por meio de oficial de justiça ou por edital.

## É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Observo, inicialmente, que o pedido pode ser apreciado pela via escolhida, pois diante dos documentos existentes nos autos, é possível o seu conhecimento de plano, sendo desnecessária dilação probatória.

No mais, realmente, é o caso de se reconhecer, na hipótese, a nulidade da citação

por edital, pois é pacifica a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de o Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, tendo sido editada na esteira deste raciocínio, a Súmula 414, "in verbis": "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Citação regular é pressuposto processual de validade e, por conseguinte, a sua falta pode ser proclamada, inclusive, de ofício, conforme prescrito no artigo 267, § 3°, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos após o retorno da citação via postal com o aviso 'mudou-se' (fls. 15), requereu a Fazenda a expedição de oficio à Receita Federal, visando obter o endereço da empresa executada e, na sequência (fls. 30) requereu a sua citação por edital, sem que fosse precedida de citação por oficial de justiça. Tentou nova citação da empresa por carta, na pessoa de seu sócio (fls. 36), que foi devolvida com o com aviso 'mudou-se'. Outra carta retornou, a fls. 49, com aviso 'não existe n indicado'. Mais uma carta retornou com o aviso 'ausente' (fls. 63) e outra com 'não existe n indicado'. Uma vez mais não se tentou citação por oficial de justiça, tendo sido requerida a inclusão dos sócios e a sua citação por edital (fls. 98). Quanto ao sócio Amadeu não se tentou nenhuma citação pessoal.

Somente após a citação por edital é que o Município efetuou diligências, o que não convalida a nulidade perpetrada.

Uma vez reconhecida a nulidade da citação por edital, faz-se necessária a análise da prescrição, que pode ocorrer, inclusive, de ofício, a teor do que estabelece o artigo 219, § 5º do CPC.

Na hipótese em questão, o despacho que determinou a citação ocorreu em 07/11/2003, portanto, em momento posterior à edição da Lei Complementar 118/05, que deu nova redação ao artigo 174 do CTN, sendo aplicada à situação em tela.

Assim, considera-se que a interrupção da prescrição ocorreu na referida data. Ocorre que, diante da nulidade da citação, da data de interrupção da prescrição, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, acarretando a prescrição do crédito.

Ante o exposto, acolho o pedido, reconheço a nulidade da citação por edital, bem como a prescrição do crédito cobrado. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e determino a extinção da execução.

Diante da sucumbência, condeno o excepto a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais).

P.R.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA